



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018	Projeto de Lei - Vereador 38/2019	06/02/2019
APROVADO EM - / / 2018		Protocolo: 1782/2019
REJEITADO EM - / / 2018		Processo: 1372/2019
ARQUIVO -		

Altera os incisos IX e XVII, do artigo 130 da Lei nº 5.819 de 07 de novembro de 2003.

Art. 1º Ficam alterados os incisos IX e XVII, do art. 130 da Lei nº 5.819, de 07 de novembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 130

IX - Participar, o servidor submetido a regime de dedicação exclusiva, de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou inativo;

XVII - Exercer no horário de expediente atividades estranhas ao cargo que ocupa ou, ainda que fora do horário de expediente, cargo ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações com o município em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado ou exercendo suas atividades;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Denise Rodrigues Marques
Vereadora do PT

Rogério Gomes
Vereador do PPS



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Justificativa:

Se propõe a alteração do Estatuto do Servidor Municipal de Rio Grande para permitir que esses desempenhem atividades empresariais, desde que fora de seu horário de trabalho e sem se utilizar de eventuais benefícios e influência do cargo público.

Tal medida tem como objetivo permitir ao servidor público do município do Rio Grande que utilize o tempo que não está à disposição da administração pública para geração de renda de forma lícita, formal e regular, devendo ser considerado também o potencial de criação de novos postos de trabalho no município.

Ademais, tal medida permite regularizar situações de fato que eventualmente já estejam ocorrendo, o que geraria receita para o município em decorrência das taxas e impostos que em razão da informalidade não são recolhidos, bem como melhor fiscalização das licitações e contratos firmados pela administração pública.

Com efeito, o impedimento do exercício de tais atividades pode acarretar a utilização da prática fraudulenta de interposta pessoa (popularmente chamada de laranja) para esconder a efetiva participação do servidor em atividade empresarial (MEI inclusive) e, por conseguinte, a violação à proibição de contratar com o município, que visa impedir que o servidor lance mão de seu cargo e de suas prerrogativas para beneficiar ou receber benefícios para a empresa que administra.

Por fim, tal medida ainda tem o potencial de diminuir a competição desleal com os empresários formalizados, que precisam recolher as taxas e impostos decorrentes do exercício da atividade.

Autenticidade: 661sx76a3



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1392/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de Fevereiro de 20 19

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 02 de 20 19

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de Fevereiro de 20 19.

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de Fevereiro de 20 19

Flávio Maciel

Relator (a)

5
[Assinatura]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1372/19

TIPO/Nº: PLV 38/19

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio V. Hoff</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Francisco Spotorno</p> <p>() Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Francisco Spotorno</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
(X) Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de fevereiro de 2019.

Flavio V. Hoff
Presidente

6
Hoff



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR 38/2019**

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais da Casa. Entretanto, verificamos vício de iniciativa, eis que a matéria tratada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

tal lei altera, ainda que indiretamente, o **regime jurídico dos servidores municipais**, interferindo na **organização e funcionamento da Administração**.

Ocorre que a iniciativa de lei que trate de tal matéria está reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 61, §1.º, inc. II, al. e, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...);

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Na mesma linha, preceitua o art. 60, II, b, da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Com efeito, a Constituição do Estado, ao conferir aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, conforme art. 8.º¹, impõe a observância obrigatória de vários princípios constitucionais, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A propósito, discorre ALEXANDRE DE MORAES, na obra *Direito Constitucional*, 19.ª Ed., p. 583:

“As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, §1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.”

“Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local.”

Logo, forçoso concluir que a lei interfere na organização e funcionamento da administração, que também é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 82, VII, da Constituição Estadual, aplicável por simetria:

Art. 82 - *Compete ao Governador, privativamente:*
(...)

¹ **Art. 8º** - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Handwritten signature and initials

OP



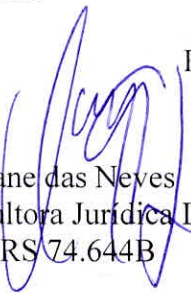
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

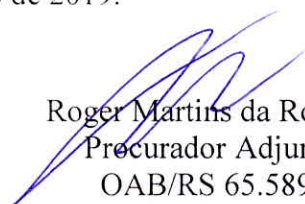
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Portanto, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 10.º da Constituição Estadual.

Assim, opinamos pela **inconstitucionalidade** do projeto de lei epigrafado.

Rio Grande-RS, 15 de fevereiro de 2019.


Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589